



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 00.874/18

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Pregão Presencial n.º 58/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal de **ARAÇAGI**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. **Murílio da Silva Nunes**, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina e óleo diesel), destinado ao atendimento das Frotas Veiculares pertencentes e/ou locadas à Edilidade e aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social para o exercício de 2018.

O valor estimado da contratação foi da ordem de **R\$ 1.698.508,80**, tendo como proponente vencedor a empresa **JOÃO DUARTE NETO VEÍCULOS EPP** (CNPJ n.º 05.724.538/0002-43).

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa pela autoridade competente, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 124/129, 216/221, 251/254 e 271/274), concluindo que **remanescem** as seguintes irregularidades:

1. Quanto ao Pregão Presencial n.º 58/2017: a) ausência de ampla pesquisa de mercado; b) objeto da licitação com termo de referência com especificação excessiva, o que limita a competição, maculando o disposto no art. 3º, II da Lei n.º 10.520/02, opinando, ao final, pela **regularidade com ressalvas** da licitação e **monitoramento** da despesa ao longo do acompanhamento da gestão no exercício de 2018.
2. Quanto aos termos aditivos (n.º 01 ao 07) ao Contrato n.º 01/2018: a) realização de revisões contratuais sem demonstrar objetivamente as ocorrências supervenientes que tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para a contratada, além de não apresentação de documentos capazes de embasar os percentuais aplicados na revisão dos contratos; b) aditivos firmados com preços superiores ao de mercado; c) ausência de revisão dos preços contratados, por parte administração, sempre que estes se apresentaram maior que o de mercado, gerando provável dano ao erário.
3. Quanto aos termos aditivos (n.º 04 ao 07) ao Contrato n.º 01/2018: considerados irregulares por terem sido celebrados em uma periodicidade inferior a 01 (um) ano, em desacordo com a Lei Federal n.º 10.192/2001.

Ademais, fez as seguintes **recomendações**:

- a) Elaboração da planilha de pesquisa de preços em formato PLANILHA e sua inclusão nos AUTOS ELETRÔNICOS;
- b) Preservação do princípio da livre concorrência – não limitando o processo licitatório aos licitantes da própria municipalidade;
- c) Elaboração de estudos técnicos sobre a possível inviabilidade de se abastecer os veículos em distâncias pré-determinadas.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu Parecer n.º 01041/20, de 17.08.2020, fls. 453/459, comungando com as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, opinou, após considerações, pela:

1. **Regularidade com ressalvas, sob o aspecto formal**, do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 058/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Araçagi, ora em apreço, bem como do contrato dele decorrente;
2. **Irregularidade** dos sete Termos Aditivos (1º ao 7º) celebrados ao contrato decorrente do vertente procedimento licitatório;
3. **Aplicação de multa** ao gestor responsável pela presente licitação, Sr. Murílio da Silva Nunes, com supedâneo no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a normas consubstanciadas na Lei 8888/93 e na Lei 10520/02;
4. **Recomendações** à gestão municipal de Araçagi, no sentido de:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 00.874/18

- 4.1. Conferir estrita observância à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/93), bem como a Lei do Pregão (Lei nº 10520/02);
- 4.2. Em caso de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, sobretudo nos contratos que tenham por objeto a aquisição de combustíveis, que proceda a necessária comprovação dos elementos justificadores para tal;
- 4.3. Não se omitir no respeitante à elaboração da planilha de pesquisa de preços e sua inclusão nos autos eletrônicos;
- 4.4. Primar pela preservação do princípio da livre concorrência (não limitando o processo licitatório aos licitantes da própria municipalidade), elaborando, quando e se for o caso, estudos técnicos sobre a possível inviabilidade de se abastecer os veículos em distâncias predeterminadas;
5. Determinação de exame da despesa decorrente do procedimento licitatório em causa, no âmbito do processo pertinente à prestação de contas do Prefeito Municipal de Araçagi, referente ao exercício de 2018.

É o Relatório, informando que o interessado e seu advogado foram notificados para a presente Sessão.

### VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento da representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial n.º 58/2017 e o Contrato n.º 01/2018 dele decorrente;
2. **JULGUEM IRREGULARES** os **Termos Aditivos (n.º 01 ao 07)** ao **Contrato n.º 01/2018** decorrente do certame em apreço;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao responsável, **Sr. Murílio da Silva Nunes**, no valor de **R\$ 2.000,00 (38,31 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual administração de Araçagi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.
5. **Encaminhem** cópia da decisão à Auditoria para o Acompanhamento da Gestão.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 00.874/18

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Araçagi**

Responsável: **Murílio da Silva Nunes**

Patrono(s)/Procurador(es): **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

**Licitação. Prefeitura Municipal de Araçagi. Pregão Presencial n.º 58/2017. Regularidade com ressalvas do procedimento e do contrato dele decorrente. Irregularidade dos termos aditivos. Aplicação de Multa. Recomendações.**

### ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.630/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 00.874/18**, que tratam da análise do **Pregão Presencial n.º 58/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal de **ARAÇAGI**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. **Murílio da Silva Nunes**, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina e óleo diesel), destinado ao atendimento das Frotas Veiculares pertencentes e/ou locadas à Edilidade e aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social para o exercício de 2018, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial n.º 58/2017 e o Contrato n.º 01/2018 dele decorrente;
2. **JULGAR IRREGULARES** os Termos Aditivos (n.º 01 ao 07) ao Contrato n.º 01/2018 decorrente do certame em apreço;
3. **APLICAR** multa pessoal responsável, Sr. **Murílio da Silva Nunes**, no valor de **R\$ 2.000,00 (38,31 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** à atual administração de Araçagi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.
5. **Encaminhem** cópia da decisão à Auditoria para o Acompanhamento da Gestão.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Miniplenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 26 de novembro de 2020.**

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 12:53



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 13:01



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO